

X – propor a constituição de grupos de trabalho para examinar temas e propor soluções específicas de segurança da informação no âmbito do CNJ; e

XI – articular-se com demais órgãos do Poder Judiciário e instâncias externas competentes em matéria de segurança cibernética.

Art. 3º Compõem o CGSI.CNJ:

I – o(a) Conselheiro(a) Encarregado(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais, que o coordenará;

II – o(a) Secretário(a)-Geral (SG), que exercerá a função de subcoordenador(a);

III – o(a) Secretário(a) de Estratégia e Projetos (SEP);

IV – o(a) Juiz(iza) Auxiliar da Presidência Supervisor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

V – o(a) titular da Divisão de Segurança da Informação (DISI).

§ 1º A Secretaria-Geral prestará o apoio necessário ao pleno funcionamento do CGSI.CNJ, incumbindo-lhe designar servidor para secretariar os trabalhos e prestar o suporte administrativo.

§ 2º O Comitê poderá convidar especialistas, órgãos técnicos e representantes de outros setores do CNJ para participar de reuniões, quando necessário.

Art. 4º Os(as) integrantes do Comitê desempenharão suas atividades em caráter honorífico, sem remuneração e sem prejuízo de suas atividades profissionais regulares.

§1º O CGSI.CNJ reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Coordenador.

§ 2º As reuniões serão, preferencialmente, realizadas em formato remoto.

Art. 5º Compete ao Coordenador regulamentar, mediante ato próprio, as atividades e a forma de funcionamento do CGSI.CNJ, além de:

I – elaborar relatório anual de atividades;

II – divulgar as atividades no Portal do CNJ e em outras instâncias julgadas necessárias;

III – elaborar as atas de reuniões; e

IV – elaborar relatório de conclusão de atividades ao término do exercício da função, contendo as ações desenvolvidas, os resultados obtidos e eventuais orientações para a continuidade e melhoria de ações a serem ainda desenvolvidas.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Presidência nº 128/2021.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 270, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Designa os integrantes do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 615/2025.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido na Resolução CNJ nº 615/2025 e no processo SEI/CNJ nº 15565/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, que tem por finalidade auxiliar o CNJ na implementação, no cumprimento e na supervisão da aplicação da Resolução CNJ nº 615/2025.

Art. 2º Integram o referido Comitê Deliberativo:

I - Daniela Pereira Madeira e João Paulo Santos Schoucair, Conselheiros do CNJ e integrantes da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação, ambos titulares, como presidente e vice-presidente, respectivamente;

II - Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Conselheiro do CNJ e membro da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação, como suplente;

III - João Felipe Menezes Lopes, Juiz Auxiliar do CNJ, como titular, e Luciana Dória de Medeiros Chaves, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, como suplente;

IV - Thiago de Andrade Vieira e Daniel Castro Machado Miranda, Servidores do CNJ, como titular e suplente, respectivamente;

V - Caio Moysés de Lima, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representante do Conselho da Justiça Federal e Bráulio Gabriel Gusmão, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como titular e suplente, respectivamente;

VI - Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e Pedro Felipe de Oliveira Santos, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, como titulares, e Ana Claudia Torres Vianna, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, como suplentes;

VII - Ilan Presser, Juiz Federal, representante da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), e Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Juíza do Trabalho, representante da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), como titular e suplente, respectivamente;

VIII - Fábio Ribeiro Porto, Juiz de Direito, representante da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e Dorotheo Barbosa Neto, Juiz do Trabalho, representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), como titulares, e Geraldo Dutra de Andrade Neto, Juiz de Direito, representante da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e Rodrigo Gonçalves de Sousa, Juiz Federal, representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), como suplentes;

IX - Laura Schertel Ferreira Mendes e Laura Contrera Porto, Advogadas, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como titular e suplente, respectivamente;

X - Alberto Vinicius Cartaxo, Promotor de Justiça, representante do Ministério Público do Estado da Paraíba, e Paulo Rubens Carvalho Marques, Procurador da República, representante do Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente;

XXIV - Rodrigo Casimiro Reis, representante da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, e Ana Luisa Zago de Moraes, representante da Defensoria Pública da União, ambos Defensores Públicos, como titular e suplente, respectivamente; e

XI - Natacha Moraes de Oliveira, Secretária de Tecnologia e Inovação do Supremo Tribunal Federal, e Renata Braga Klevenhusen, Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal Fluminense de Volta Redonda (VDI), representantes da sociedade civil, como titular e suplente, respectivamente.

Parágrafo único. O Comitê contará com o apoio de uma Secretaria-Executiva composta pelo magistrado Jeremias de Cassio Carneiro de Melo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, e pelo servidor do CNJ Wilfredo Enrique Pires Pacheco.

Art. 3º Compete ao presidente do Comitê:

I - elaborar o plano de trabalho do período de sua gestão;

II - produzir relatório anual de atividades;

III - divulgar as atividades no Portal do CNJ e em outras instâncias julgadas necessárias;

IV - elaborar as atas de reuniões; e

V - elaborar relatório de conclusão de atividades ao término do exercício da função, contendo as ações desenvolvidas, os resultados obtidos e eventuais orientações para a continuidade e melhoria de ações a serem ainda desenvolvidas.

Art. 4º São atribuições do Comitê:

I – avaliar a necessidade de atualização das hipóteses de categorização de riscos referidas no art. 11 e dispostas no Anexo de Classificação de Riscos da Resolução CNJ nº 615/2025, com base em critérios objetivos e conforme as melhores práticas internacionais;

II – reclassificar determinados sistemas contratados ou desenvolvidos pelos tribunais, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução CNJ nº 615/2025, com a devida justificativa e a publicação de relatório técnico de reclassificação, de ofício ou mediante provocação.

III – estabelecer normas e diretrizes negociais para o sistema Sinapses, incluindo normas de governança, transparência, auditoria e monitoramento;

IV – consolidar padrões de governança e mapeamento de riscos conhecidos e não conhecidos que permitam o cumprimento da Resolução CNJ nº 615/2025, a definição e a reavaliação contínua do grau de risco adequado para cada hipótese de aplicação, ouvidos os tribunais, especialistas externos e a sociedade civil;

V – sugerir que o CNJ celebre e realize convênios e acordos de cooperação com outros órgãos nacionais e internacionais, visando à melhoria contínua dos sistemas de IA e à incorporação das melhores práticas globais;

VI – avaliar a conveniência do uso, de ofício ou mediante provocação, de soluções de IA disponíveis no mercado, gratuitas ou não, que poderão ser utilizadas pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário no exercício das funções do seu cargo no Judiciário, por meio de licença privada, considerando em particular as condições de uso dos dados pessoais e dos dados para treinamento, os critérios de segurança e o grau de risco das aplicações, estabelecendo regras adicionais de governança e monitoramento, caso necessário, nos termos da Resolução CNJ nº 615/2025;

VII – monitorar a oferta pelos tribunais de capacitação e treinamento em inteligência artificial aos seus magistrados e servidores, bem como solicitar ou sugerir à Enfam e à Enamat que desenvolvam parâmetros curriculares e ações voltadas à capacitação e ao treinamento em inteligência artificial;

VIII – determinar a realização ou estabelecer a periodicidade mínima para que sejam realizadas auditorias e ações de monitoramento das soluções de inteligência artificial, além de disciplinar os prazos para a confecção dos relatórios e para o cadastramento na plataforma Sinapses;

IX – definir e implementar protocolos técnicos padronizados de auditoria, garantindo que todos os sistemas de IA utilizados pelo Judiciário sejam auditados antes da implementação e periodicamente, sempre que possível; e

X – estabelecer padrões de transparência, incluindo a exigência de documentação detalhada e publicação de relatórios regulares de impacto e desempenho, respeitado o estado-da-arte da tecnologia e o disposto na Resolução CNJ nº 615/2025.

Art. 5º Os integrantes deste Comitê desempenharão suas atividades em caráter honorífico, sem remuneração e sem prejuízo de suas atividades profissionais regulares.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência, a fim de atender aos princípios da economicidade e eficiência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

CERTIDÃO

N. 0006378-25.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006378-25.2025.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: SAF SUL QUADRA 2 LOTES 5/6, S/N, SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL, ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-600. Brasília, 2 de setembro de 2025. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: SAF SUL QUADRA 02, LOTES 5/6, BLOCO F, ED. PREMIUM - Brasília/DF CEP: 70070-600. Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

INTIMAÇÃO

N. 0002385-71.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSE ANTONIO MIGUEL. Adv(s): PR45264 - JOSE ANTONIO MIGUEL. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002385-71.2025.2.00.0000 Requerente: JOSE ANTONIO MIGUEL Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. TRANSPARÊNCIA NA AVALIAÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS. DIVULGAÇÃO PRÉVIA DO ESPELHO DE CORREÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SISTEMÁTICA ATUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente Pedido de Providências destinado a compelir os tribunais do país, nos concursos públicos para ingresso na magistratura, a divulgarem previamente o espelho definitivo de correção das provas discursivas e de sentença, antes do início da avaliação. O espelho deveria detalhar os quesitos avaliados, a pontuação de cada item e os critérios para pontuação máxima, sob a justificativa de garantir maior transparência, segurança jurídica e isonomia. O pedido foi motivado por alegadas inconsistências identificadas no II Concurso Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho, analisadas no PCA nº 0007050-04.2023.2.00.0000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o CNJ, por meio de Pedido de Providências, pode impor aos tribunais a obrigação de divulgar previamente o espelho de correção definitivo das provas discursivas e de sentença nos concursos da magistratura; (ii) verificar se há urgência capaz de justificar a concessão de medida liminar para alterar, desde logo, a sistemática vigente nos certames. III. RAZÕES DE DECIDIR A pretensão recursal busca antecipar deliberação normativa que já está sob exame técnico e institucional no âmbito da proposta de reforma da Resolução CNJ nº 75/2009, cuja discussão tramita em procedimento próprio, com a participação da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas. A definição de regras relativas à correção de provas discursivas, inclusive quanto à obrigatoriedade de divulgação prévia dos espelhos de correção, possui natureza normativa e exige deliberação do Plenário do CNJ, precedida de oitiva dos tribunais, audiências públicas e consultas institucionais. Não se verificam, nos autos, elementos novos ou relevantes que infirmem os fundamentos da decisão monocrática recorrida, a qual foi proferida com base em parecer técnico da comissão competente. Não há demonstração de que a atual sistemática de correção comprometa, de modo generalizado, a transparência, a isonomia ou a legalidade nos concursos públicos para a magistratura, sendo a estrutura dos certames regida por critérios objetivos e mecanismos revisores. Inexiste situação de urgência ou risco de ineficácia da medida que justifique a concessão de liminar, sobretudo diante do andamento regular do procedimento de reforma normativa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: O CNJ não pode, por meio de Pedido de Providências, antecipar decisão normativa sobre procedimentos avaliativos em concursos públicos, matéria que exige deliberação do Plenário e consulta aos órgãos envolvidos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento o Conselheiro Guilherme Feliciano. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 29 de agosto de 2025. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Feliciano, em razão de impedimento declarado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002385-71.2025.2.00.0000 Requerente: JOSE ANTONIO MIGUEL Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ULISSES RABANEDA: Trata-se de Recurso Administrativo interposto por José Antonio Miguel contra a decisão monocrática de Id. 6083548, que julgou improcedente o Pedido de Providências apresentado em face